



Lido no expediente
019. Sessão de 18/03/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(7) PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0071.5/2021

Inclui o artigo 28A na Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para dispensar a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de pessoas com transtorno do espectro autista e outras deficiências.

Art. 1º A Lei 17.292, de 19 de outubro de 2017 passa a vigorar acrescida do art. 28A com a seguinte redação:

"Art. 28A. A pessoa com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensorial ou com qualquer outra deficiência que o restrinja, conforme declaração médica, fica dispensada da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em


Onir Mocellin
Deputado Estadual

Ao Expediente da Mesa

Em 17/03/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de prever o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensorial ou com qualquer outra deficiência que o restrinja, à dispensa do uso de máscara de proteção facial, ainda que o estado passe por situação de emergência ou calamidade pública.

Muitas pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou com outras deficiências tem grande dificuldade de manter a máscara de proteção facial.

O art. 46 da Lei Federal do Estatuto da Pessoa com Deficiência garante o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de **eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso**.

No caso em tela, a máscara virou uma barreira para muitas pessoas e é imperioso que se assegure o direito a uma vida digna da pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei 14.019, de 02 de julho de 2020 já prevê, no caso específico das medidas de combate ao surto de COVID-19, a não obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial.

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#) [\(Vide ADPF 714\)](#) [\(Vide ADPF 718\)](#)

[...]

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)



No entanto, a proposta legislativa estadual é mais abrangente que a Lei Federal, buscando resguardar o direito do trânsito sem a máscara de proteção em qualquer situação. Seja em momento de epidemia ou mesmo após o término do momento de caráter excepcional.

As pessoas com Transtorno de Espectro Autista ou com outras deficiências não podem ficar a mercê do Estado ou do legislador, aguardando um direito que está resguardado nos princípios constitucionais e da própria Lei Estadual que consolida os direitos da pessoa com deficiência.

Finalmente cabe ressaltar que nítida a competência concorrente prevista no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal na proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em



Onir Mocellin
Deputado Estadual